

# O DANO MORAL APLICADO À PESSOA JURÍDICA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

**MORAL DAMAGES APPLIED TO LEGAL ENTITIES: LEGAL FOUNDATIONS END LIMITS  
OF CIVIL LIABILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

Artigo submetido em 08 de junho de 2026

Artigo aprovado em 09 de junho de 2026

Artigo publicado em 09 de junho de 2026

**Scientia et Ratio**

Volume 6 - Número 10 - 2026

ISSN 2525-8532

**Autor:**

Débora Delmondes de Sousa[1]

Israel Andrade Alves[2]

**Resumo:** O presente artigo analisa a aplicação do dano moral à pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos fundamentos jurídicos e nos limites da responsabilidade civil. O problema de pesquisa consiste em verificar em que situações a

pessoa jurídica pode ser considerada vítima de dano moral e quais critérios devem ser observados para a sua caracterização e indenização. O objetivo geral é examinar a possibilidade jurídica de reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica, identificando seus pressupostos, fundamentos legais e limites indenizatórios. Também são abordadas as distinções entre dano moral e dano patrimonial, os critérios para caracterização do dano moral indenizável e os limites relacionados à inexistência de dor, sofrimento ou mero aborrecimento empresarial, assim como danos morais a pessoa jurídica de direito público. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Os resultados demonstram que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva, reputação ou imagem forem atingidas, sendo necessária a comprovação do prejuízo causado, diferentemente do dano moral da pessoa física, que pode ser presumido. Conclui-se que a responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa e assegurando a efetiva reparação do dano.

**Palavras-chave:** Dano moral; Pessoa jurídica; Responsabilidade civil; Honra objetiva; Indenização.

**Abstract:** This article analyzes the application of moral damages to legal entities within the Brazilian legal system, focusing on the legal foundations and limits of civil liability. The research problem consists of determining under which circumstances a legal entity may be considered a victim of moral damage and which criteria must be observed for its characterization and compensation. The general objective is to examine the legal possibility of recognizing moral damages suffered by legal entities, identifying their requirements, legal grounds, and limits of compensation. The study also addresses the distinctions between moral and pecuniary damages, the criteria for characterizing compensable moral damage, and the limitations related to the absence of pain, suffering, or mere business inconvenience, as well as moral damages involving public law legal entities. The methodology was based on bibliographic, documentary, and jurisprudential research, employing a qualitative approach

and the deductive method. The results demonstrate that a legal entity may suffer moral damage when its objective reputation, image, or goodwill is harmed, requiring proof of the damage caused, unlike moral damage suffered by natural persons, which may be presumed. It is concluded that civil liability for moral damages to legal entities must observe the principles of reasonableness and proportionality, avoiding unjust enrichment and ensuring effective compensation for the harm suffered.

**Keywords:** Moral damages; Legal entity; Civil liability; Objective reputation; Compensation.

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, desempenhando papel essencial na proteção dos direitos e na garantia da reparação de danos causados a terceiros. Ao longo da evolução histórica do direito, consolidou-se o entendimento de que aquele que causa prejuízo a outrem deve reparar os danos decorrentes de sua conduta, seja no âmbito patrimonial ou extrapatrimonial. Nesse contexto, o dano moral passou a ocupar posição de destaque, sendo reconhecido como instrumento jurídico voltado à tutela dos direitos da personalidade e à preservação da dignidade nas relações sociais.

Tradicionalmente, o dano moral foi associado à esfera subjetiva da pessoa humana, estando relacionado a sentimentos como dor, sofrimento, humilhação e abalo emocional. Entretanto, com o desenvolvimento das relações sociais, econômicas e comerciais, surgiu a necessidade de ampliar a compreensão desse instituto jurídico, reconhecendo-se que determinadas situações podem atingir não apenas pessoas físicas, mas também pessoas jurídicas. Dessa forma, o conceito de dano moral passou por significativa transformação, adaptando-se às novas demandas da sociedade contemporânea.

Nesse cenário, as pessoas jurídicas assumem papel relevante na dinâmica econômica e social, sendo responsáveis pela geração de empregos, circulação de riquezas e prestação de

serviços à coletividade. Como sujeitos de direitos e obrigações, essas entidades também estão expostas a situações que podem comprometer sua imagem, reputação e credibilidade perante a sociedade e o mercado. Assim, ainda que não possuam sentimentos ou emoções, as pessoas jurídicas podem sofrer prejuízos decorrentes de condutas ilícitas que afetem sua honra objetiva e sua posição no ambiente empresarial.

Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica, sobretudo quando houver ofensa à sua imagem, ao seu nome ou à sua reputação. Todavia, a aplicação desse instituto não ocorre de forma ilimitada, exigindo a observância de critérios específicos para sua caracterização e quantificação. Nesse sentido, surgem debates doutrinários e jurisprudenciais acerca dos fundamentos jurídicos que legitimam a reparação e dos limites que devem ser impostos à responsabilidade civil nesse contexto.

Assim, o problema que orienta o presente estudo consiste em analisar quais são os fundamentos jurídicos que justificam a aplicação do dano moral à pessoa jurídica e quais são os limites da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender em que situações a pessoa jurídica pode ser considerada vítima de dano moral e quais critérios devem ser observados para a fixação da indenização, de modo a garantir a efetiva reparação do dano sem gerar distorções no sistema jurídico.

O objetivo geral deste artigo é analisar a aplicação do dano moral à pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, identificando seus fundamentos jurídicos e limites no âmbito da responsabilidade civil. Além disso, busca-se compreender a distinção entre dano moral e dano patrimonial, bem como analisar os limites da reparação civil da pessoa jurídica, especialmente quanto à impossibilidade de configuração de dano moral com base em dor, sofrimento ou mero aborrecimento empresarial como também danos morais a pessoa jurídica de direito público. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os conceitos fundamentais da responsabilidade civil e do dano moral, compreender a natureza jurídica da

pessoa jurídica e seus direitos da personalidade, bem como analisar os critérios utilizados pela doutrina e pela jurisprudência para a caracterização e a quantificação do dano moral.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise de obras doutrinárias, legislação e decisões jurisprudenciais relacionadas ao tema. O método utilizado foi o dedutivo, partindo da análise geral da responsabilidade civil e do dano moral para a compreensão específica da sua aplicação à pessoa jurídica. Quanto à abordagem, a pesquisa possui caráter qualitativo, buscando interpretar e compreender os fundamentos jurídicos que sustentam o reconhecimento do dano moral às pessoas jurídicas.

O presente artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os aspectos gerais da responsabilidade civil e do dano moral no direito brasileiro, apresentando seus conceitos, elementos e fundamentos jurídicos. O segundo capítulo examina a pessoa jurídica e os direitos da personalidade, destacando a possibilidade de reconhecimento do dano moral nesse contexto. O terceiro capítulo analisa os fundamentos jurídicos e os limites da responsabilidade civil na aplicação do dano moral à pessoa jurídica, evidenciando os critérios utilizados para a fixação da indenização. Ao final, apresenta-se a conclusão do estudo, com a síntese dos principais resultados alcançados.

## 1 RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil pode ser definida como o dever jurídico de reparar o dano causado a outrem em decorrência da violação de uma norma jurídica. Trata-se de instituto fundamental do direito civil, destinado a restabelecer o equilíbrio jurídico e garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos.

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil surge quando há a ocorrência de três elementos essenciais: conduta, dano e nexo causal. Sem a presença desses elementos, não se configura o dever de indenizar. Nesse sentido, o dano é considerado o elemento central da

responsabilidade civil, pois não há obrigação de reparação sem a existência de prejuízo.

A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva depende da comprovação de culpa do agente, enquanto a responsabilidade objetiva independe de culpa, sendo fundamentada na teoria do risco. No direito brasileiro, a regra geral é a responsabilidade subjetiva, admitindo-se a responsabilidade objetiva em situações específicas previstas em lei.

Nesse contexto, o dano moral passou a ser reconhecido como instrumento de proteção dos direitos da personalidade, garantindo a reparação de prejuízos imateriais e contribuindo para a preservação da dignidade e da honra das pessoas.

### **1.1 Responsabilidade civil: conceito, fundamentos e evolução no direito brasileiro**

A responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, representando mecanismo essencial para a proteção dos direitos individuais e coletivos. Trata-se de instituto jurídico que impõe ao agente causador de dano a obrigação de reparar os prejuízos decorrentes de sua conduta ilícita, assegurando a recomposição do equilíbrio social e jurídico violado. Nesse sentido, a responsabilidade civil assume papel relevante na promoção da justiça e na garantia da convivência harmônica em sociedade.

Historicamente, a responsabilidade civil passou por significativa evolução ao longo do tempo, acompanhando as transformações sociais e jurídicas. Em suas origens, predominava a ideia de vingança privada, em que o ofendido buscava a reparação diretamente contra o ofensor. Com o desenvolvimento do Estado e do sistema jurídico, consolidou-se a noção de reparação civil baseada em normas legais e princípios jurídicos, substituindo a autotutela por mecanismos institucionais de solução de conflitos. Conforme ensina Gonçalves (2022), a responsabilidade civil evoluiu de um modelo primitivo de punição pessoal para um sistema jurídico estruturado, voltado à reparação do dano e à preservação da ordem social.

No direito contemporâneo, a responsabilidade civil é compreendida como consequência jurídica decorrente da violação de um dever jurídico preexistente. Assim, quando um indivíduo pratica ato ilícito e causa dano a outrem, surge o dever de indenizar, visando restabelecer o equilíbrio rompido. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2014, p. 14) afirma que “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”

A concepção doutrinária demonstra que a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à existência de dano e à transgressão de norma jurídica, sendo indispensável a demonstração desses elementos para a configuração da responsabilidade civil. Assim, a responsabilidade civil possui fundamento no princípio da reparação integral do dano, também conhecido como princípio da *restitutio in integrum*, segundo o qual a vítima deve ser colocada, tanto quanto possível, na situação anterior ao dano.

Nesse sentido, Figueiredo e Figueiredo (2020, p. 35) destacam que:

A reparação civil deve ser integral, buscando restabelecer o equilíbrio jurídico e social rompido pelo ato ilícito. A responsabilidade civil possui finalidade compensatória, restauradora e preventiva, contribuindo para a manutenção da ordem jurídica e da segurança nas relações sociais.

Além disso, a responsabilidade civil desempenha importante função social, pois não se limita à reparação do dano individual, mas também possui caráter preventivo e pedagógico. Ao impor sanções ao agente causador do dano, o ordenamento jurídico busca desestimular condutas ilícitas e promover a observância das normas jurídicas. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2023) afirmam que a responsabilidade civil representa instrumento fundamental de controle social, capaz de prevenir danos e incentivar comportamentos responsáveis.

A doutrina destaca que a responsabilidade civil está intimamente relacionada ao conceito de

dano, sendo este o elemento central da obrigação de indenizar. Assim, o dano é considerado pressuposto indispensável para a configuração da responsabilidade civil, uma vez que não há dever de reparação sem a ocorrência de prejuízo efetivo. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2014, p. 92) ensina que “não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano.”

Desse modo, a responsabilidade civil surge quando ocorre a violação de direito alheio, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. O dano pode atingir bens materiais, como patrimônio e renda, ou bens imateriais, como honra, imagem e reputação. Essa distinção é fundamental para a compreensão das diferentes modalidades de responsabilidade civil existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva, conforme a necessidade ou não de comprovação da culpa do agente causador do dano. Na responsabilidade subjetiva, exige-se a demonstração de culpa ou dolo, enquanto na responsabilidade objetiva basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade. Essa diferenciação reflete a evolução do direito civil e a necessidade de proteção mais eficaz às vítimas.

A responsabilidade civil subjetiva é considerada a regra geral no direito brasileiro, sendo fundamentada na teoria da culpa. Nesse modelo, a vítima deve comprovar que o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia, resultando na ocorrência do dano. Conforme destaca Venosa (2022), a culpa representa elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, sendo caracterizada pela violação do dever de cuidado exigido pela norma jurídica.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva baseia-se na teoria do risco, segundo a qual o agente responde pelos danos causados independentemente da existência de culpa. Essa modalidade foi desenvolvida para facilitar a reparação de danos em situações em que a

comprovação da culpa se mostra difícil ou impossível. Nesse sentido, Gonçalves (2022, p. 48) afirma que “nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano.”

A adoção da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro demonstra a preocupação do legislador em garantir maior efetividade na reparação dos danos. O Código Civil estabelece hipóteses específicas em que a responsabilidade independe de culpa, especialmente quando a atividade exercida pelo agente implica risco para terceiros, conforme previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Outro aspecto relevante da responsabilidade civil é a existência de seus elementos essenciais, tradicionalmente identificados como: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa. Esses elementos devem estar presentes para que se configure o dever de indenizar, sendo indispensável a demonstração de sua ocorrência no caso concreto. A ausência de qualquer desses elementos impede a responsabilização do agente.

A doutrina também reconhece que a responsabilidade civil possui estreita relação com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto na Constituição Federal. A proteção da dignidade humana exige a reparação dos danos causados aos direitos da personalidade, garantindo a preservação da integridade moral e psicológica do indivíduo. Assim, a responsabilidade civil atua como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, observa-se que a responsabilidade civil evoluiu de um modelo restrito à reparação patrimonial para um sistema mais abrangente, que reconhece a existência de danos morais e outros prejuízos imateriais. Essa evolução reflete a valorização da dignidade da pessoa humana e a ampliação da proteção jurídica aos direitos da personalidade.

## **1.2 Dano moral no direito brasileiro: conceito, natureza jurídica e função social**

O dano moral constitui uma das categorias mais relevantes da responsabilidade civil contemporânea, sendo caracterizado pela violação de direitos da personalidade e pela lesão a valores imateriais protegidos pelo ordenamento jurídico. Trata-se de prejuízo que atinge a esfera íntima do indivíduo, causando sofrimento, constrangimento ou abalo à honra e à dignidade da pessoa.

No direito brasileiro, o reconhecimento do dano moral representa importante avanço na proteção dos direitos fundamentais, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desse marco jurídico, consolidou-se o entendimento de que a reparação de danos morais constitui direito fundamental, garantindo à vítima a possibilidade de obter indenização pelos prejuízos sofridos.

De acordo com Tartuce (2023):

O dano moral deve ser compreendido como a lesão a direitos da personalidade, não se limitando à dor ou sofrimento psicológico, mas abrangendo qualquer violação a valores essenciais da pessoa humana.

Ainda, nesse sentido, “os danos morais correspondem à lesão a direitos da personalidade, sendo a indenização um meio de atenuar as consequências do prejuízo imaterial.” (Gonçalves, 2022).

A doutrina jurídica também destaca que o dano moral não se confunde com o simples aborrecimento ou dissabor cotidiano, sendo necessário que haja efetiva violação a direito da personalidade. Nesse sentido, Gonçalves (2022) ressalta que o dano moral deve ser analisado de forma objetiva, considerando a gravidade da conduta e a repercussão do prejuízo na vida da vítima.

Segundo entendimento doutrinário, o dano moral corresponde à lesão a valores imateriais, como honra, imagem, intimidade e reputação, os quais são essenciais para a dignidade da

pessoa humana. Trata-se de dano de natureza extrapatrimonial, que não pode ser mensurado economicamente, mas que deve ser compensado por meio de indenização.

Nesse contexto, o dano moral possui função compensatória, punitiva e pedagógica. A função compensatória busca amenizar o sofrimento da vítima, enquanto a função punitiva visa sancionar o agente causador do dano. Já a função pedagógica tem como objetivo prevenir a repetição de condutas ilícitas, contribuindo para a proteção dos direitos individuais (Barbosa, 2018).

A doutrina destaca ainda que o dano moral pode atingir não apenas pessoas físicas, mas também pessoas jurídicas. Embora estas não possuam sentimentos ou emoções, podem sofrer prejuízos relacionados à sua reputação, imagem e credibilidade no mercado. Conforme demonstrado em estudo sobre o tema, a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral quando houver violação à sua honra objetiva, especialmente em situações que comprometam sua reputação perante a sociedade (Bittencourt, 2024).

Além disso, o dano moral pode ocorrer de forma direta ou reflexa, atingindo não apenas a vítima imediata, mas também pessoas ligadas a ela. Essa modalidade, conhecida como dano moral reflexo ou em ricochete, caracteriza-se pela repercussão indireta do dano sobre terceiros que mantêm vínculo afetivo ou jurídico com a vítima principal. Nesse sentido, o dano moral reflexo consiste na lesão indireta sofrida por pessoas próximas à vítima direta, gerando o direito de pleitear indenização em face do causador do dano. (mas esse dano moral reflexo atinge

A análise do dano moral exige a observância de critérios objetivos para a fixação da indenização, evitando valores excessivos ou insuficientes. O juiz deve considerar fatores como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização, garantindo a proporcionalidade e a razoabilidade da reparação civil.

Por fim, conclui-se que o dano moral desempenha papel fundamental na proteção da dignidade da pessoa humana e na garantia dos direitos da personalidade. Ao reconhecer a possibilidade de reparação por danos morais, o ordenamento jurídico brasileiro fortalece a proteção dos direitos fundamentais e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

## **2 A PESSOA JURÍDICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A pessoa jurídica é definida como a unidade de pessoas ou de bens organizada para a realização de determinados fins, reconhecida pelo ordenamento jurídico como sujeito de direitos e obrigações. Sua existência decorre da necessidade de organização social e econômica, permitindo a realização de atividades coletivas e a proteção de interesses comuns.

Embora a pessoa jurídica não possua características humanas, o ordenamento jurídico reconhece que ela é titular de determinados direitos da personalidade. O Código Civil estabelece que se aplicam às pessoas jurídicas, no que couber, as normas relativas aos direitos da personalidade, garantindo proteção à sua imagem, nome e reputação.

### **2.1 Conceito jurídico de pessoa jurídica e sua natureza no ordenamento jurídico brasileiro**

A pessoa jurídica é definida como a unidade de pessoas ou de bens organizada para a realização de determinados fins, reconhecida pelo ordenamento jurídico como sujeito de direitos e obrigações. Sua existência decorre da necessidade de organização social e econômica, permitindo a realização de atividades coletivas e a proteção de interesses comuns. Nesse sentido, a personalidade jurídica representa instrumento essencial para o funcionamento das relações sociais e econômicas contemporâneas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa jurídica encontra previsão legal no Código Civil,

especialmente nos artigos 40 a 69, que tratam de sua constituição, funcionamento e extinção. O artigo 40 do referido diploma legal estabelece que:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – a União;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III – os Municípios;

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado (...) (BRASIL, 2002).

A doutrina jurídica reconhece que a pessoa jurídica possui personalidade distinta da de seus membros, sendo titular de direitos e deveres próprios. Nesse sentido, Gonçalves (2022)

afirma que a personalidade jurídica constitui atributo conferido pelo ordenamento jurídico a determinadas entidades, permitindo-lhes atuar no mundo jurídico como sujeitos autônomos de direitos e obrigações.

A criação da pessoa jurídica decorre da necessidade de organização das atividades humanas em sociedade, especialmente no âmbito econômico e social. Conforme ensina Venosa (2022), a pessoa jurídica surge como ficção legal destinada a facilitar a realização de interesses coletivos, possibilitando a concentração de esforços e recursos para a consecução de objetivos comuns.

Nesse contexto, a pessoa jurídica assume papel fundamental no desenvolvimento econômico e social, contribuindo para a geração de empregos, circulação de riquezas e prestação de serviços à coletividade. Assim, a personalidade jurídica representa mecanismo indispensável para o funcionamento das instituições e para a estabilidade das relações jurídicas.

O Código Civil estabelece que a existência legal da pessoa jurídica começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, conforme dispõe o artigo 45:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro (BRASIL, 2002).

Além disso, a pessoa jurídica possui autonomia patrimonial, o que significa que seu patrimônio não se confunde com o patrimônio de seus sócios ou administradores. Esse princípio garante segurança jurídica nas relações econômicas e permite a responsabilização

da pessoa jurídica por seus atos e obrigações.

A doutrina destaca que a pessoa jurídica pode exercer direitos e assumir obrigações da mesma forma que a pessoa física, desde que compatíveis com sua natureza. Nesse sentido, Tartuce (2023) afirma que a personalidade jurídica confere capacidade para adquirir direitos, contrair obrigações e responder civilmente por danos causados a terceiros.

Outro aspecto relevante da pessoa jurídica é sua responsabilidade civil, que decorre da prática de atos ilícitos ou da violação de deveres jurídicos. Assim, quando a pessoa jurídica causa dano a terceiros, surge o dever de reparar o prejuízo causado, nos termos do artigo 927 do Código Civil, que estabelece “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

Portanto, a pessoa jurídica constitui sujeito de direitos e deveres no ordenamento jurídico brasileiro, desempenhando papel essencial na organização da sociedade e na realização de atividades econômicas e sociais. Sua personalidade jurídica garante autonomia, responsabilidade e segurança nas relações jurídicas, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico.

## **2.2 Direitos da personalidade da pessoa jurídica e a proteção da honra objetiva**

Embora a pessoa jurídica não possua características humanas, o ordenamento jurídico reconhece que ela é titular de determinados direitos da personalidade. O Código Civil estabelece, em seu artigo 52, que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.” (BRASIL, 2002).

Esse dispositivo legal demonstra que a pessoa jurídica também pode ser protegida contra violações que afetem sua identidade, reputação e imagem perante a sociedade. Nesse sentido, a proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica visa garantir a segurança das relações comerciais e a confiança nas atividades econômicas.

A doutrina reconhece que os direitos da personalidade da pessoa jurídica possuem natureza limitada, uma vez que não abrangem aspectos subjetivos relacionados a sentimentos ou emoções. Assim, a pessoa jurídica não possui honra subjetiva, mas apenas honra objetiva, relacionada à sua reputação e credibilidade no meio social.

Nesse sentido, Tartuce (2023) ensina que “o dano moral da pessoa jurídica atinge sua honra objetiva, que corresponde à reputação e ao conceito social que possui perante a coletividade.”

A honra objetiva refere-se à imagem que a pessoa jurídica projeta perante a sociedade, incluindo sua credibilidade, confiabilidade e reputação no mercado. Quando ocorre violação a esses atributos, a pessoa jurídica pode sofrer prejuízos significativos, como perda de clientes, redução de lucros e danos à sua imagem institucional.

A doutrina destaca que a pessoa jurídica não pode experimentar dor ou sofrimento, mas pode sofrer prejuízos decorrentes da violação de sua honra objetiva. Nesse sentido, a indenização por dano moral à pessoa jurídica depende da comprovação do prejuízo causado à sua imagem ou ao seu nome comercial. Tal entendimento é reforçado em estudo específico sobre o tema, que destaca que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando há prejuízo relacionado à sua reputação, sigilo de negócios ou credibilidade perante a sociedade.

A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 227, que estabelece “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Esse entendimento representa importante avanço na proteção jurídica das empresas e demais entidades coletivas, reconhecendo a relevância da reputação e da imagem institucional no contexto das relações econômicas e sociais.

Embora o dispositivo constitucional se refira expressamente às pessoas em geral, a doutrina

e a jurisprudência reconhecem sua aplicação às pessoas jurídicas, especialmente no que se refere à proteção da honra objetiva e da imagem institucional.

Nesse contexto, a proteção da imagem e da reputação da pessoa jurídica tornou-se essencial para garantir a segurança das relações comerciais e a confiança nas atividades econômicas. A preservação desses valores contribui para a estabilidade do mercado e para a credibilidade das instituições perante a sociedade.

Outro aspecto relevante refere-se à responsabilidade civil decorrente da violação dos direitos da personalidade da pessoa jurídica. Quando ocorre dano à sua reputação ou imagem, surge o dever de indenizar, visando reparar os prejuízos causados e restabelecer o equilíbrio jurídico.

A fixação do valor da indenização por dano moral à pessoa jurídica deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e a extensão do dano causado. Assim, a indenização não deve representar enriquecimento indevido, mas sim compensação justa pelo prejuízo sofrido.

Portanto, a pessoa jurídica é titular de direitos da personalidade compatíveis com sua natureza, especialmente aqueles relacionados à honra objetiva, imagem e reputação. A proteção desses direitos constitui instrumento fundamental para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais e econômicas no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade civil aplicada ao dano moral da pessoa jurídica representa importante evolução do direito contemporâneo, especialmente diante da necessidade de proteção da imagem, da reputação e da credibilidade das entidades coletivas. A pessoa jurídica, embora

não possua existência física, é reconhecida pelo ordenamento jurídico como sujeito de direitos e obrigações, desempenhando papel relevante nas relações sociais e econômicas. Dessa forma, a tutela de sua honra objetiva tornou-se indispensável para assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a confiança no ambiente institucional.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 constitui o principal fundamento jurídico para a proteção dos direitos da personalidade, assegurando a inviolabilidade da honra e da imagem e garantindo o direito à reparação quando tais direitos forem violados. Os incisos V e X do artigo 5º estabelecem que toda pessoa tem direito à indenização por danos decorrentes de ofensa à sua honra ou imagem. A interpretação sistemática desse dispositivo permite sua aplicação também às pessoas jurídicas, especialmente quando há prejuízo à sua reputação perante a sociedade.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002 reforçou essa proteção ao prever expressamente, em seu artigo 52, que as normas relativas aos direitos da personalidade podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, desde que compatíveis com sua natureza. Tal previsão consolidou entendimento doutrinário que vinha sendo desenvolvido desde meados do século XX, reconhecendo que as entidades coletivas também podem ser titulares de direitos extrapatrimoniais relacionados à sua identidade institucional e à sua reputação social.

É importante distinguir o dano moral do dano material e dos lucros cessantes no âmbito da pessoa jurídica. O dano material corresponde ao prejuízo econômico efetivamente sofrido pela empresa, enquanto os lucros cessantes referem-se ao que razoavelmente deixou de lucrar em razão da conduta ilícita. Já o dano moral relaciona-se à lesão da honra objetiva, da imagem e da reputação institucional da entidade, não se confundindo com prejuízos patrimoniais.

Da mesma forma, Gonçalves (2022) afirma que o dano moral não pode ser confundido com

simples perdas econômicas, pois sua caracterização exige efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, atingindo sua reputação perante clientes, fornecedores e a sociedade em geral. Assim, a mera existência de prejuízo financeiro ou redução de lucros não é suficiente para configurar dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração concreta de abalo à imagem institucional da entidade.

Nesse sentido, destaca Cavalieri Filho (2014) ensina que o dano moral da pessoa jurídica possui natureza extrapatrimonial, vinculando-se à proteção de sua honra objetiva, enquanto os danos materiais e os lucros cessantes dizem respeito às consequências econômicas decorrentes do ato ilícito. Portanto, embora possam coexistir no mesmo caso concreto, dano moral e dano patrimonial possuem fundamentos jurídicos distintos e exigem comprovação específica de seus respectivos prejuízos.

Entretanto, a mera ocorrência de prejuízo financeiro não é suficiente para caracterizar dano moral à pessoa jurídica, sendo necessária a demonstração de efetiva ofensa à sua credibilidade, ao seu bom nome ou ao conceito social que possui perante a coletividade. Assim, a indenização por dano moral não decorre automaticamente da existência de perdas econômicas ou dificuldades empresariais.

Além disso, a pessoa jurídica não pode pleitear indenização por dor, sofrimento, angústia ou abalo psicológico, uma vez que tais atributos são inerentes à pessoa humana.

Diferentemente da pessoa física, a pessoa jurídica não possui esfera íntima ou emocional, razão pela qual o dano moral indenizável limita-se à proteção de sua honra objetiva e de sua reputação institucional.

Outro limite relevante refere-se à inexistência de dano moral em hipóteses de mero aborrecimento empresarial. Dissabores cotidianos, inadimplementos contratuais simples, atrasos comerciais ou situações inerentes à atividade econômica não configuram, por si só, dano moral indenizável. A jurisprudência entende que é necessária a demonstração de

efetiva repercussão negativa sobre a imagem ou credibilidade da empresa para que surja o dever de indenizar.

Assim, o principal fundamento para a indenização por dano moral à pessoa jurídica está relacionado à lesão à sua honra objetiva, que corresponde à forma como a entidade é percebida pela coletividade. Quando uma conduta ilícita compromete a credibilidade ou a imagem institucional da empresa, surge o dever de reparação civil, desde que comprovado efetivo prejuízo à sua reputação perante a sociedade e o mercado.

A doutrina destaca que a pessoa jurídica possui direitos da personalidade próprios, ainda que limitados às características compatíveis com sua existência jurídica. Nesse sentido, Cavalieri Filho explica que a pessoa jurídica constitui uma criação jurídica dotada de autonomia, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, sendo titular de atributos como nome, imagem e reputação, os quais merecem proteção jurídica. Para o autor, a ausência de sentimentos ou emoções não impede a ocorrência de prejuízos objetivos decorrentes da violação desses atributos.

Assim, o principal fundamento para a indenização por dano moral à pessoa jurídica está relacionado à lesão à sua honra objetiva, que corresponde à forma como a entidade é percebida pela coletividade. Quando uma conduta ilícita compromete a credibilidade ou a imagem institucional da empresa, surge o dever de reparação civil, independentemente da existência de prejuízo financeiro imediato. Nesse contexto, a responsabilidade civil atua como instrumento de proteção da confiança social e da segurança das relações econômicas.

Contudo, a responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica não é ilimitada, sendo necessário observar critérios específicos para sua caracterização. Um dos principais limites refere-se à necessidade de comprovação efetiva da lesão à reputação ou à imagem da entidade.

Diferentemente do dano moral da pessoa física, que pode ser presumido em determinadas

situações, o dano moral da pessoa jurídica exige demonstração concreta do prejuízo causado à sua honra objetiva.

Nesse sentido, a doutrina ressalta que nem todos os direitos da personalidade podem ser atribuídos às pessoas jurídicas, uma vez que determinados atributos estão diretamente vinculados à condição humana, como dor, sofrimento ou abalo psicológico. Assim, a pessoa jurídica não pode experimentar sentimentos subjetivos, mas pode sofrer prejuízos objetivos decorrentes da violação de sua reputação ou de sua imagem institucional.

Outro aspecto relevante refere-se aos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, que incluem a existência de conduta ilícita, dano, nexos de causalidade e culpa ou dolo do agente. Esses elementos constituem pressupostos essenciais para a responsabilização civil e devem ser comprovados no caso concreto. A ausência de qualquer desses requisitos impede o reconhecimento do dever de indenizar.

A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral quando demonstrada ofensa à sua honra objetiva. Esse entendimento foi definitivamente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 227, que reconhece expressamente a possibilidade de reparação por danos morais sofridos por pessoas jurídicas. Tal posicionamento encerrou antigas divergências doutrinárias e fortaleceu a proteção jurídica da imagem institucional das empresas.

Além da súmula, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes que reconhecem a possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. “É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando atingida em sua honra objetiva, especialmente quando demonstrada a repercussão negativa sobre sua imagem ou reputação

no mercado.” (STJ – REsp 1.297.974/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2012).

Outro limite importante da responsabilidade civil refere-se à fixação do valor da indenização por dano moral. A quantificação do dano deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da conduta, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes envolvidas. O objetivo da indenização não é gerar enriquecimento indevido, mas reparar o prejuízo sofrido e prevenir a repetição da conduta ilícita.

Alguns tribunais do Brasil, tem adotado a responsabilidade civil da pessoa jurídica, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA . SÚMULA 227 DO STJ. ARBITRAMENTO. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, sendo esse apurável diante do abalo à sua imagem, credibilidade e confiabilidade. Nesse sentido, o teor da Súmula 227/STJ: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” . O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente, ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (TJ-MG – AC: 10000204529515001 MG, Relator.: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 19/03/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021).

DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA – HONRA OBJETIVA – OCORRÊNCIA – A pessoa jurídica é vítima de dano moral nas hipóteses em que tem sua reputação, seu bom nome ou sua imagem abaladas perante a sociedade, independentemente de tal circunstância gerar alguma repercussão direta e imediata sobre seu patrimônio – Acusações infundadas da prática de atos contrários ao direito (nepotismo, pagamento de polpudos salários a pessoas próximas da presidente, malversação de dinheiro da entidade autora etc.) mostram-se mais

do que suficientes para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica apelante, prestadora de relevantes serviços à população portadora de necessidades especiais, independentemente da existência de reflexos patrimoniais – Sentença de improcedência que merece reforma – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO – RECURSO ADESIVO – Deserção – NÃO CONHECIMENTO. (TJ-SP – Apelação Cível: 00073592920098260505 Ribeirão Pires, Relator.: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 01/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO . PACIENTE ONCOLÓGICO. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA . I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde, Hapvida Assistência Médica, contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e determinou a realização de procedimento cirúrgico (tireoidectomia total) necessário para o tratamento de câncer de tireoide da Apelada . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve recusa injustificada de cobertura ao procedimento cirúrgico indicado; (ii) verificar se a demora para autorização do tratamento configura dano moral indenizável; e (iii) analisar a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais e dos honorários advocatícios. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A operadora de plano de saúde, em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação de serviço, sendo abusiva a negativa ou demora injustificada para autorizar procedimentos essenciais para o tratamento de doenças cobertas pelo plano. 4. A jurisprudência do STJ entende que a operadora de plano de saúde não pode determinar o tipo de tratamento ou postergar autorização para procedimentos essenciais indicados pelo médico responsável, especialmente em casos de doenças graves, como o câncer, que exigem tratamento célere . 5. A demora para autorização da cirurgia, que só foi realizada após determinação judicial,

configura recusa tácita de cobertura, caracterizando ilícito passível de indenização por danos morais, pois a situação ultrapassa o mero aborrecimento e gera angústia e sofrimento ao paciente, que se encontra em estado de vulnerabilidade. 6. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 20 .000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da situação, a jurisprudência da Corte e o caráter punitivo-compensatório da medida. 7. A fixação dos honorários advocatícios observou os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, sendo mantida a verba honorária tal como definida na sentença, pois compatível com o trabalho realizado e a complexidade da demanda . IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1 . A operadora de plano de saúde responde objetivamente pelos danos causados pela recusa ou demora injustificada na autorização de procedimentos essenciais para o tratamento de doenças graves cobertas pelo contrato. 2. A demora injustificada para autorização de procedimento indicado para tratamento de câncer configura dano moral indenizável, pois gera sofrimento e angústia ao paciente, ultrapassando o mero aborrecimento. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 5º, incisos XXXII e XXXV; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 51; CPC, art. 85, § 2º; Lei nº 9.656/98, art . 35; STJ, Súmula 608. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.941.905/DF, Rel . Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.429 .782/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/04/2024; TJAM, Apelação Cível n .º 0602154-82.2022.8.04 .0001, Rel. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Segunda Câmara Cível, j. 19/02/2024 .

Outro limite relevante refere-se à fixação do valor da indenização por dano moral. A quantificação do dano deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e a extensão do dano causado. O artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido, evitando valores excessivos ou insuficientes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a indenização por dano moral deve cumprir função compensatória e pedagógica, sem resultar em

enriquecimento sem causa. A jurisprudência tem enfatizado que a reparação deve ser suficiente para compensar o dano e prevenir novas condutas ilícitas, preservando o equilíbrio das relações jurídicas.

Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica possui fundamentos jurídicos sólidos no ordenamento brasileiro, especialmente na Constituição Federal, no Código Civil e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Entretanto, sua aplicação deve ocorrer de forma equilibrada e fundamentada, respeitando os limites impostos pela natureza da pessoa jurídica e garantindo a efetiva proteção de sua honra objetiva, sem comprometer a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais e econômicas.

### **3.1 Danos morais à pessoa jurídica de direito público**

A possibilidade de reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica de direito público constitui assunto importante e ainda objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais no ordenamento brasileiro. Embora tradicionalmente o dano moral esteja associado à proteção da honra objetiva das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência passou a admitir, em situações específicas, a possibilidade de entes públicos também sofrerem danos à sua imagem institucional e à sua credibilidade perante a sociedade. Nesse sentido, Tartuce (2023) afirma que a proteção da honra objetiva não se restringe às entidades privadas, podendo alcançar também pessoas jurídicas de direito público quando houver efetiva ofensa à sua reputação institucional.

A pessoa jurídica de direito público exerce funções relacionadas à administração de interesse social, razão pela qual sua reputação institucional possui significativa importância. Assim, quando ocorre divulgação de informações duvidosas, acusações infundadas ou condutas ilícitas capazes de comprometer a confiança da população na instituição pública, pode surgir o dever de reparação civil. Conforme leciona Gonçalves (2022), a responsabilidade civil

possui função reparatória e preventiva, aplicando-se também às hipóteses em que a imagem institucional sofre abalo perante a coletividade.

Dessa forma, a doutrina destaca que o dano moral à pessoa jurídica de direito público não se relaciona à existência de sentimentos subjetivos, mas sim à proteção da honra objetiva institucional. A violação da imagem de órgãos públicos, autarquias, fundações ou demais entidades estatais pode gerar prejuízos à credibilidade da administração pública e comprometer a confiança social em suas atividades. Cavalieri Filho (2023) discorre que a pessoa jurídica, embora desprovida de sentimentos ou emoções, possui atributos extrapatrimoniais relacionados à sua reputação e ao conceito social que projeta perante terceiros.

A jurisprudência brasileira admite, de forma excepcional, a possibilidade de indenização por dano moral em favor de pessoas jurídicas de direito público quando demonstrada efetiva lesão à sua honra objetiva. Entretanto, os tribunais exigem cautela na análise desses casos, evitando a banalização do instituto e garantindo a proteção da liberdade de expressão e do direito à crítica. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que críticas administrativas ou manifestações políticas desfavoráveis não configuram, por si só, dano moral indenizável, especialmente em razão dos princípios democráticos e da liberdade de manifestação do pensamento.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de comprovação concreta do dano sofrido pela entidade pública. Assim como ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado, o dano moral da pessoa jurídica de direito público não pode ser presumido, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo à sua reputação institucional.

Além disso, a fixação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando enriquecimento indevido do ente público e assegurando a finalidade pedagógica da responsabilidade civil. A indenização deve possuir caráter

reparatório e preventivo, sem comprometer o interesse público ou a função social da administração. Nesse contexto, Venosa (2022) ressalta que a quantificação do dano moral deve ocorrer de forma equilibrada, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta e os princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Portanto, conclui-se que a pessoa jurídica de direito público pode, em situações excepcionais, sofrer dano moral relacionado à violação de sua honra objetiva e de sua imagem institucional. Contudo, o reconhecimento desse direito exige análise criteriosa do caso concreto, observando-se os princípios constitucionais da administração pública, da liberdade de expressão, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os fundamentos jurídicos e os limites da responsabilidade civil no que se refere à aplicação do dano moral à pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Partiu-se da compreensão de que a evolução das relações sociais e econômicas exigiu a ampliação da tutela jurídica para além da pessoa física, reconhecendo-se a necessidade de proteção da reputação, da imagem e da credibilidade das entidades jurídicas. Nesse contexto, verificou-se que a responsabilidade civil desempenha papel fundamental na garantia da segurança jurídica e na preservação do equilíbrio das relações comerciais e institucionais.

Ao longo do estudo, constatou-se que a pessoa jurídica é titular de direitos da personalidade compatíveis com sua natureza, especialmente aqueles relacionados à honra objetiva, ao nome empresarial e à reputação no mercado. Embora não possua sentimentos ou emoções, a pessoa jurídica pode sofrer prejuízos significativos decorrentes de condutas ilícitas que comprometam sua imagem perante a coletividade. Assim, restou evidenciado que a proteção jurídica desses atributos constitui instrumento indispensável para a manutenção da confiança nas relações econômicas e para o regular funcionamento das atividades empresariais e

institucionais.

Verificou-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente a possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica, com fundamento na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. A edição da Súmula 227 do STJ representa marco relevante nesse processo, ao afirmar que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada a violação de sua honra objetiva. Esse entendimento consolidou a proteção jurídica da imagem institucional das empresas e reforçou a importância da responsabilidade civil como mecanismo de reparação e prevenção de danos.

Entretanto, também se constatou que a responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica possui limites específicos, decorrentes da própria natureza dessas entidades. Diferentemente do que ocorre com a pessoa física, o dano moral da pessoa jurídica não é presumido, exigindo a comprovação efetiva da lesão à sua reputação ou credibilidade. Além disso, a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando tanto a banalização do instituto quanto o enriquecimento sem causa da parte lesada, garantindo, assim, a adequada função compensatória e pedagógica da responsabilidade civil.

Nesse sentido, a análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou que a aplicação do dano moral à pessoa jurídica deve ocorrer de forma criteriosa e fundamentada, considerando as circunstâncias específicas de cada caso concreto. A observância dos limites legais e dos princípios que regem a responsabilidade civil contribui para a preservação da segurança jurídica, para a estabilidade das relações econômicas e para a efetividade da tutela dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas.

Também se observou que a possibilidade de reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica de direito público constitui relevância no ordenamento brasileiro, sendo admitida pela

doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais. Nesses casos, a reparação civil não está relacionada à existência de sentimentos subjetivos, mas à proteção da honra objetiva e da credibilidade institucional dos entes públicos perante a coletividade. Contudo, verificou-se que o reconhecimento desse direito exige demonstração concreta de efetiva lesão à imagem institucional, devendo ser observado o equilíbrio entre a proteção da reputação da administração pública e os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da crítica administrativa e do interesse público.

Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica constitui instrumento relevante para a proteção da ordem jurídica e para a garantia da confiança nas relações sociais, empresariais e públicas. A adequada aplicação desse instituto fortalece o sistema jurídico brasileiro, assegurando a reparação dos danos causados e prevenindo a ocorrência de condutas ilícitas. Dessa forma, o estudo evidencia a importância do equilíbrio entre a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica e a observância dos limites da responsabilidade civil, contribuindo para o desenvolvimento de um ambiente jurídico mais justo, seguro e eficiente.

## REFERÊNCIAS

ALVES RABELO, Crislaine. *Proteção da imagem da pessoa jurídica e dano moral*. 2019.

Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Associação Educativa Evangélica – UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2019.

BARBOSA, Fernanda. **Responsabilidade civil e função social do dano moral**. São Paulo: Atlas, 2018.

BITTENCOURT, Rafael. **Dano moral da pessoa jurídica e honra objetiva**. Revista Jurídica Contemporânea, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 45-62, 2024.

BITTENCOURT, Rafael. Dano moral da pessoa jurídica e honra objetiva. Revista Jurídica

Contemporânea, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 45-62, 2024. RODOVALHO, Thiago. **Direitos da personalidade e dano moral**. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MATOS, José Fernando Simão de. **Dano moral e pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODOVALHO, Thiago. **Direitos da personalidade e dano moral**. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Ana Paula. **Do dano moral da pessoa jurídica**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-dano-moral-da-pessoa-juridica/2124627105>.

Acesso em: 11 abr. 2026.

SILVA, Wilson Melo da. **Dano moral e sua reparação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Método, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: STJ, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 134.993/MA. Responsabilidade civil. Danos morais. Pessoa jurídica. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 03 fev. 1998.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Apelação Cível. Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2849309432>. Acesso em: 11 abr. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1528343635>. Acesso em: 11 abr. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1182545474>. Acesso em: 11 abr. 2026.

---

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo (FASEC), em Palmas/TO – E-mail: sousadebora682@gmail.com.

[2] Professor da Faculdade de Direito Serra do Carmo – FASEC. Mestre em Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional pela UFT/ESMAT. Pós-graduado em Direito Público pela PUC Minas. Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Email: prof.israelalves@fasec.edu.br